



APELAÇÃO Nº 0800849-12.2023.8.19.0071
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
APELADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGA
ORIGEM: VARA ÚNICA DE PORTO REAL/QUATIS
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para: (i) declarar a nulidade de contrato de empréstimo consignado celebrado mediante fraude; (ii) determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor; e (iii) fixar indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se, reconhecida a inexistência da contratação por fraude, subsiste a condenação à restituição em dobro dos valores descontados; (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário; e (iii) determinar se os critérios de atualização monetária e incidência de juros sobre os valores indenizatórios devem ser ajustados.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva nas relações de consumo, nos termos do art. 14 do CDC, recaindo sobre a instituição financeira o ônus pelos prejuízos decorrentes de fraudes ocorridas no âmbito de sua atividade, por se tratar de fortuito interno.

4. A assinatura no contrato de empréstimo consignado foi atestada como não pertencente ao autor, conforme laudo pericial grafotécnico, configurando vício de consentimento e inexistência do contrato. Tal fato não foi impugnado no recurso, limitando-se a insurgência à devolução em dobro e ao dano moral.

5. A restituição em dobro dos valores descontados encontra respaldo no parágrafo único do art. 42 do CDC, sendo desnecessária a demonstração de má-fé subjetiva. Basta a violação da boa-fé objetiva, configurada na hipótese em que o consumidor sofre descontos em virtude de contrato inexistente.

6. O argumento de “engano justificável” não se sustenta, pois cabe à instituição financeira manter controles internos eficazes para evitar fraudes, não podendo transferir ao consumidor os riscos inerentes à sua atividade.

7. O dano moral se configura diante da surpresa e angústia decorrentes dos descontos indevidos em verba alimentar, além da necessidade de recorrer ao Judiciário para solução do problema, preenchendo os requisitos da responsabilidade civil.

8. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.000,00) é proporcional, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, conforme precedentes análogos da Corte.

9. Os valores indenizatórios estão sujeitos à incidência de juros moratórios desde a citação (CC, art. 406 c/c art. 389, parágrafo único), bem como à correção monetária, com termo inicial na data da fixação da indenização para os danos morais e na data do evento danoso para os danos materiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE





10. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível quando demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé subjetiva.

2. Configura dano moral a realização de descontos em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado inexistente.

3. Os valores indenizatórios por danos morais devem ser atualizados monetariamente desde a data da fixação da condenação, enquanto os danos materiais se corrigem desde o evento danoso, ambos com juros moratórios contados da citação.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, e 42, parágrafo único; CC, art. 389, parágrafo único, 405 e 406; CPC, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, REsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020; Súmulas STJ nºs 43, 362, 479; Súmulas TJRJ nº 94, 97, 331.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0800849-12.2023.8.19.0071, em que figura como apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e como apelado FRANCISCO ANTONIO FRAGA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Francisco Antonio Fraga em face do Banco Itaú Consignado S.A., com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência de contrato de empréstimo consignado supostamente firmado em seu nome, a





interrupção dos descontos em sua aposentadoria, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais decorrentes da conduta ilícita da instituição financeira.

O autor narrou que é aposentado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recebendo mensalmente o valor de R\$ 1.038,00, depositado em conta mantida na Caixa Econômica Federal.

Relatou que em fevereiro de 2020, ao imprimir o extrato de sua conta para realizar o saque de seu benefício, constatou que o depósito referente ao mês anterior fora realizado a menor, no montante de R\$ 796,27, e verificou também a existência de um crédito de R\$ 8.700,00, por ele não solicitado nem autorizado, lançado em sua conta.

Surpreso com o crédito e sem compreender sua origem, procurou atendimento na agência da Caixa Econômica Federal, sendo orientado a buscar auxílio no Procon.

Registrou junto ao Procon protocolo sob o nº 746152419, oportunidade em que foi informado da existência de um contrato de empréstimo consignado supostamente assinado por ele.

O autor, contudo, negou a assinatura e a contratação, afirmando jamais ter celebrado qualquer contrato com o Banco Itaú.

Ressaltou que a assinatura constante do documento não corresponde à sua, o que seria facilmente constatado mediante simples comparação com sua cédula de identidade, indicando, assim, a ocorrência de fraude.

Relatou que, em decorrência da contratação inexistente, passaram a ser efetuados descontos mensais de R\$ 242,73 diretamente de seu benefício



previdenciário, totalizando 72 parcelas, o que comprometeu significativamente sua subsistência e a manutenção de suas despesas domésticas.

Sustentou que o desconto indevido de valores de natureza alimentar lhe causou sérios prejuízos financeiros e morais, por se tratar de verba essencial à sua sobrevivência.

Sustentou, juridicamente, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra como relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes de suas atividades (CDC, art. 14).

Alegou que a conduta da ré viola o dever de cautela e de verificação da autenticidade dos documentos, configurando falha na prestação do serviço e prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que veda o fornecimento de produtos ou serviços sem prévia solicitação do consumidor.

Requeru a declaração de nulidade do contrato, a interrupção imediata dos descontos em sua aposentadoria, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação (indexador 64061596), alegando a regularidade da contratação, sustentando que o contrato foi devidamente firmado e que a assinatura aposta no instrumento é autêntica, além de afirmar que o valor do empréstimo foi efetivamente creditado na conta do autor e por ele utilizado.

Defendeu a ausência de ilicitude na conduta da instituição, invocando a validade do negócio jurídico e a inexistência de falha na prestação do serviço.

Requeru, portanto, a improcedência integral dos pedidos autorais.





Em réplica à contestação (indexador 75019575) o autor refutou todos os argumentos da instituição financeira, reiterando que jamais solicitou o empréstimo e que sua assinatura foi falsificada, razão pela qual deve ser determinada a realização de perícia grafotécnica para comprovar a falsidade documental.

Asseverou que a banco agiu de má-fé, uma vez que, mesmo ciente da irregularidade, insistiu na cobrança dos valores e interpôs recurso visando restabelecer os descontos em seu benefício.

Argumentou que o contrato é inexistente, devendo ser declarado nulo, e que o valor depositado em juízo deve permanecer indisponível até o julgamento definitivo, como forma de garantir que a instituição ré não retome os descontos indevidos.

Sustentou que exauriu todas as vias administrativas, tendo buscado primeiramente o próprio banco e, em seguida, o PROCON, antes de recorrer ao Poder Judiciário.

Defendeu que o dano moral é manifesto, uma vez que teve valores essenciais à sua sobrevivência descontados indevidamente e foi compelido a despender tempo e esforços para solucionar problema causado exclusivamente pela conduta da ré.

Reiterou os pedidos formulados na petição inicial.

Laudo pericial produzido por perito grafotécnico (indexador 157188140).

A sentença julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (indexador 180564227):

É o relatório. Passo a decidir:

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ANTONIO FRAGA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., sustentando, em síntese, que é aposentado e ao retirar extrato da sua conta bancária percebeu um





crédito desconhecido no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) referente a um empréstimo que alega ser desconhecido e pondera que a assinatura oposta no contrato é falsa, razão pela qual requereu a tutela de urgência objetivando a cessação dos descontos das parcelas do empréstimo e no mérito requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente devolução em dobro dos valores descontados do seu provento de aposentadoria, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. O feito se encontra apto para que seja prestada a tutela jurisdicional, não havendo outras provas além das já constantes dos autos.

Pelo que restou verificado nos autos, a parte requerida não foi capaz de ilidir a pretensão autoral, não apresentando nenhum fato extintivo, modificativo ou desconstitutivo do direito da parte autora.

Pelo exame pericial realizado, restou comprovado que a assinatura aposta no contrato não foi emitida pelo autor, restando evidenciada a fraude e a responsabilidade do banco requerido, merecendo acolhida a pretensão autoral, eis que comprovada a falha na prestação de serviços, decorrendo daí os danos morais, que devem ser reparados.

O perito assim conclui em seu laudo: “(...) Apesar do Banco Réu ter apresentado o documento questionado em cópia digitalizada, foi possível concluir que a assinatura aposta no documento, objeto deste exame, NÃO promanou do punho escritor do Autor, FRANCISCO ANTONIO FRAGA, tendo em vista a prevalência das dissimilaridades entre a assinatura questionada e os padrões apresentados, tanto nas formas gráficas, quanto em suas gêneses, não havendo evidências de que tais grafismos tenham sido escritos por uma mesma pessoa.”

É evidente que o contrato realizado de forma fraudulenta, e sem a manifestação de vontade do autor, é nulo de pleno direito, restando, incontroversa a falha na prestação do serviço, e a notória violação ao princípio da boa-fé, que deve nortear todas as relações jurídicas.

Sendo assim, o pleito autoral merece ser acolhido, devendo a ré proceder com o cancelamento do contrato de empréstimo consignado, bem como proceder com a restituição, em dobro, de todos os valores comprovadamente pagos pelo autor.

Quanto ao valor dos danos morais, este Juízo, se utilizando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitra os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), entendendo que tal valor é suficiente para abrandar os danos morais causados e ainda possui o caráter punitivo e pedagógico necessário a evitar que tais fatos voltem a ocorrer.

Assim, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC para: a) CANCELAR o contrato de empréstimo consignado e as respectivas parcelas; b) CONDENAR a ré





a restituir, em dobro, todos os valores, comprovadamente, pagos pelo autor relativos ao contrato de empréstimo consignado, acrescido de correção monetária e juros legais a partir do desembolso; e c) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao autor, corrigida e com juros legais desde a publicação da presente, a título de danos morais;

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte ré, em relação ao valor do empréstimo depositado pela parte autora e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Em sede de Embargos de Declaração a sentença foi integrada para constar os seguintes termos (indexador 200048490):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A em id.184119431 visando sanar suposto vício existente na sentença de id.180564227.

Contrarrazões em id.187063599.

Inicialmente, RECEBO os embargos, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO o recurso tão somente para determinar a compensação do valor devido pelos réus com o crédito depositado na conta bancária da parte autora e que foi devidamente depositado por ele em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme id.60953172.

No mais, permanece a sentença tal e qual lançada.

Intimem-se.

Irresignado o réu interpôs apelação (indexador 206811128), sustentando que o débito impugnado decorreu de contrato regularmente firmado e que o valor correspondente ao empréstimo foi efetivamente creditado na conta do autor, configurando proveito econômico.

Defende a inexistência de má-fé, dolo ou conduta contrária à boa-fé objetiva, afirmando que, à época da contratação, não possuía meios técnicos para identificar eventual falsificação de assinatura.



Aduz que a condenação à restituição em dobro viola o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois a devolução dobrada pressupõe má-fé ou violação da boa-fé objetiva, o que não se verificaria no caso concreto.

Sustenta que o valor do empréstimo foi depositado na conta da parte apelada e posteriormente bloqueado judicialmente, o que afastaria qualquer enriquecimento indevido.

Pleiteia a modificação do termo inicial dos juros moratórios, afirmando que devem incidir a partir da citação, e não da data do desembolso, por se tratar de relação contratual de mútuo.

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos autorais, afastando a condenação em dobro e o pagamento de indenização moral, ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da condenação e adequar o termo inicial dos juros à data da citação.

O apelado apresentou contrarrazões (indexador 232929526), argumentando que a sentença de primeiro grau é escoreita e deve ser mantida em todos os seus termos.

Sustenta que foi vítima de fraude evidente, pois jamais contratou o empréstimo consignado que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário.

Destaca que a perícia grafotécnica realizada no curso do processo foi categórica ao atestar que a assinatura aposta no contrato não partiu de seu punho, sendo falsa.

Afirma que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, conforme a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, já que as fraudes em operações bancárias configuram fortuito interno, inerente ao risco da atividade.





Argumenta que o dano moral é *in re ipsa*, decorrente automaticamente da cobrança indevida e dos descontos realizados sobre verba de natureza alimentar, razão pela qual é indevida qualquer discussão sobre sua comprovação.

Reforça que a indenização arbitrada é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Defende que a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é de rigor, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há que se falar em engano justificável.

Enfatiza que a cobrança indevida não resultou de mero erro administrativo, mas de fraude grosseira, o que revela falha grave na prestação do serviço e afasta qualquer hipótese de engano escusável.

Aduz que o banco apelante tenta se eximir da responsabilidade alegando ser igualmente vítima da fraude, mas essa tese é incompatível com a teoria do risco do empreendimento e com a boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo.

Sustenta que o recurso interposto é manifestamente protelatório, pois ignora a prova pericial conclusiva e repete argumentos já superados na sentença, configurando abuso do direito de recorrer.

Invoca o artigo 80, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil, para requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé à instituição financeira.

Requer o desprovimento integral do recurso.

VOTO





Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado, determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia em definir se, reconhecida a inexistência da contratação de empréstimo consignado por fraude, subsistem os fundamentos da condenação à repetição do indébito em dobro e à indenização por danos morais, bem como se os critérios fixados na sentença devem ser mantidos ou ajustados.

A relação entre as partes é de consumo, incidindo a legislação consumerista, especialmente no que se refere à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme dispõe o artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo a relação de consumo, impõe-se às partes a observância do princípio da boa-fé objetiva, de onde derivam os deveres anexos, dentre eles os de informação e esclarecimento.

Como bem delineado na sentença, restou comprovado nos autos, por meio de laudo pericial grafotécnico, que a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado não provém do punho do autor, o que levou ao reconhecimento da inexistência da contratação.

Tal ponto não foi objeto de insurgência recursal limitando-se a devolução recursal às matérias de repetição do indébito e dano moral.



O apelante sustenta que a restituição deveria ocorrer de forma simples, sob o argumento de que agiu de boa-fé e que o pagamento indevido decorreu de engano justificável, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito à repetição do indébito, não obstante a pendência de fixação de tese no Tema 929, o Superior Tribunal de Justiça caminha para a reafirmação da sua jurisprudência, no sentido do entendimento firmado no EREsp 1.413.542/RS, de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."

Na espécie, o autor sofreu descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato inexistente, o que evidencia violação à boa-fé objetiva.

O Banco, enquanto fornecedor de serviços, detém meios técnicos e controles internos suficientes para prevenir fraudes e erros de processamento, de modo que o equívoco não pode ser considerado "engano justificável".

Ademais, restou comprovado nos autos que o autor efetivamente adimpliu parcelas indevidas, o que reforça a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a condenação à restituição em dobro dos valores descontados deve ser mantida, observada a compensação determinada em sede de embargos de declaração quanto ao montante depositado judicialmente.



Quanto aos danos morais, observa-se que o autor, além de ter que buscar a resolução judicial de problema ao qual não deu causa, sofreu descontos em sua modesta verba alimentar.

É certo que esse valor deve ser proporcional à intensidade do transtorno experimentado, contudo, a reparação não deve servir como uma forma de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem pode ser tão baixa a ponto de desvalorizar a função pedagógica e punitiva que a indenização deve ter em relação ao ofensor.

No tocante ao *quantum* indenizatório, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixado em primeiro grau revela-se adequado e proporcional, encontrando-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Relação de consumo. Instituição financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. Demanda ajuizada por consumidora na qual narra desconto a título de parcela de empréstimo que alega não haver contratado. Sentença de improcedência. Irresignação autoral. Preliminar. Gratuidade de justiça deferida à Demandante pelo Juízo a quo. Desnecessidade de renovação do pedido a cada instância recursal. Entendimento pacificado no Verbete Sumular nº 42 deste Nobre Sodalício. Mérito. Incidência do Verbete Sumular nº 479 do Insigne Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Contratação do mútuo, por meio digital, que se relaciona à atividade desempenhada pelo banco. Fortuito interno. Inexistência de comprovação da regularidade da pactuação do empréstimo.

Extratos bancários que evidenciam o depósito do numerário na conta corrente da Postulante, fato expressamente narrado na exordial, não sendo suficientes, contudo, para comprovar a aquiescência da titular. Tela sistêmica que, outrossim, não cumpre o ônus probandi de demonstrar o consentimento expresso da Requerente. Autora que, por outro lado, usou indevidamente o montante liberado, transferindo os



valores creditados para outra conta de sua titularidade, utilizando o dispositivo (IMEI) habitual. Hipótese que não legitima ou convalida negócio jurídico maculado por vício de consentimento. Ausência de demonstração de que o IMEI usado na contratação do empréstimo seja o mesmo das demais movimentações financeiras legítimas. Réu que não logrou êxito em se desincumbir do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, tampouco em comprovar a incidência de quaisquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC. Falha na prestação do serviço caracterizada, devendo a instituição financeira responder objetivamente pelos prejuízos materiais e imateriais causados à Apelante. Impositivo cancelamento da avença e suspensão dos descontos. Repetição do indébito na forma do art. 42 do CDC, conforme entendimento pacificado no EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020. Juros moratórios e correção monetária a partir de cada desconto (Verbete Sumular nº 331 desta Egrégia Corte Estadual). Dano moral. Perspectiva objetiva. Violação a substratos existenciais que decorre da surpresa da consumidora idosa ao se ver na posição de tomador de crédito em razão de contrato de mútuo que jamais celebrou, além de haver sua verba alimentar comprometida.

Quantum reparatório que se fixa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e dos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Juros legais a incidirem da citação, nos moldes do

art. 405 do CC, e correção monetária a fluir da data da publicação do julgado, na esteira dos Verbetes Sumulares nº 362 e nº 97 da Ínclita Corte da Cidadania e desta Colenda Corte de Justiça, respectivamente. Necessária compensação dos valores condenatórios com o montante liberado e usado pela Requerente, sob risco de enriquecimento sem causa. Reforma do decisum que se impõe para julgar parcialmente procedentes os pedidos inaugurais. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a atribuição integral de tais encargos tão somente ao Recorrido. Inexistência de sucumbência autoral pelo arbitramento de quantum reparatório inferior ao requerido na exordial. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(0814649-27.2022.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 02/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.





1. Parte autora que não reconhece contrato que ensejou uma série de descontos em seu benefício previdenciário.
2. Instituição bancária que é revel e, embora afirme a legitimidade do descontos, não junta aos autos prova da regularidade das contratações, ônus que lhe incumbe. Assinatura atribuída à demandante que consta apenas da ficha cadastral.
3. Falha na prestação do serviço que não foi afastada. Hipótese de fraude que constitui fortuito interno. Risco inerente à atividade desenvolvida pelo réu, cujo ônus deve ser por ele suportado, independentemente de culpa. Aplicação dos Enunciados nº. 479 e nº. 94, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
4. Correta a sentença ao cancelar o contrato e determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Ausência de engano justificável.
5. Dano moral configurado. Apelada que foi surpreendida com descontos indevidos em sua conta.
- 6. Verba indenizatória fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que não deve ser reduzida, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**
7. Honorários recursais incidentes na hipótese.
8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0001590-90.2020.8.19.0071 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 17/09/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

O montante fixado deve ser mantido, por atender ao princípio da proporcionalidade, cumprindo função compensatória e pedagógica sem implicar enriquecimento indevido do ofendido.

Os valores indenizatórios estão sujeitos a juros e correção monetária. Dado que o dano resultou de inadimplemento de obrigação contratual, os juros moratórios, correspondentes à taxa Selic deduzido o IPCA (CC, art. 406, c/c CC,



art. 389, parágrafo único), devem incidir da citação, ato processual que, na espécie, constitui em mora o devedor (CPC, art. 240, caput).¹

Também se sujeitam à correção monetária, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, cujo termo a quo há de ser, para a indenização por danos morais, a data de sua fixação, conforme tranquila jurisprudência sintetizada pelas Súmulas 97 e 362, respectivamente deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.²

Quanto aos valores da indenização por danos materiais, a correção monetária incidirá desde a data do evento danoso, na forma da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.³

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que, sobre os valores indenizatórios incidam juros moratórios, desde a citação, bem como correção monetária, tendo como marco a

¹ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 389. (...) Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

² Art. 389. (...) Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

Súmula 97, TJRJ. A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.

Súmula 362, STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³ Súmula 43, STJ. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

data da fixação da indenização por danos morais e a data do evento danoso, quanto aos materiais, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator